

**AS REVELAÇÕES DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DO DIREITO E A
PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS
CONSTITUIÇÕES NOS ESTADOS AMAZÔNICOS**

*The Revelations of the Socio-Environmental State of Law and Environmental Protection and Sustainable
Development in the Constitutions in the Amazonian States*

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹

Universidade do Estado do Amazonas

Patrícia Fortes Attademo Ferreira²

Universidade do Estado do Amazonas

Priscila da Silva Souza³

Universidade do Estado do Amazonas

DOI: <https://doi.org//10.62140/AOPFPS102024>

Sumário: Introdução; 1. A construção normativa internacional da proteção jurídica ao meio ambiente e a posição brasileira 2. O Estado Socioambiental no ordenamento jurídico nacional, 3. Revelações de Desenvolvimento Sustentável e proteção ambiental nas constituições estaduais dos estados amazônicos; Considerações Finais. Referências.

Resumo: A preocupação global dos riscos ambientais que a interação entre o ser humano e o meio ambiente causa, tem gerado uma produção normativa internacional e nacional cada vez mais intencionada em garantir uma proteção jurídica ao Meio Ambiente. No Brasil, através da Constituição Federal de 1988, instalou-se o Estado Socioambiental do Direito, o qual vista uma institucionalização constitucional e decorrente desta, em um sistema cada vez mais protecionista. Tal circunstância legislativa coloca o Brasil em destaque, haja vista que este possui uma das maiores biodiversidades do mundo, como a Floresta Amazônica. Assim, indaga-se: Como se dá a constitucionalização da proteção jurídica ao Meio Ambiente nos estados que compõem a Amazônia Legal? Este estudo tem como objetivo analisar as revelações do Desenvolvimento Sustentável e da proteção jurídica ao Meio Ambiente através da ótica do Estado Socioambiental de Direito, nas constituições estaduais na Amazônia

¹ Pós Doutora En los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidade de Santiago de Compostela. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilla La Mancha. Professora do Programa de pós-graduação em Direito Ambiental (PPGDA) ofertado pela Universidade do Estado do Amazonas. Email: patriciaattademo@hotmail.com.

² Mestranda no Programa de Pós-graduação Strict Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Membro da comissão de políticas públicas e Desenvolvimento Regional da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional Amazonas. Advogada. E-mail: Amanda.nicoleaguiar@outlook.com.

³ Mestranda no Programa de Pós-graduação Strict Sensu em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Email: drapriscila1988@gmail.com.

Legal. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo, Ao final, confirmou-se a hipótese perseguida de que o Estado Socioambiental de Direito, está refletido nas constituições estaduais que compõem a Floresta Amazônica e instrumentaliza a proteção jurídica ao Meio Ambiente, dispendo o Brasil, bem como seus estados, de um sistema legal que garanta este direito fundamental.

Palavras-chave: Floresta Amazônica; Estado Socioambiental do Direito; Constituições estaduais; Proteção ambiental.

Abstract: The global concern about the environmental risks that the interaction between human beings and the environment causes, has generated international and national normative production increasingly intended to guarantee legal protection for the Environment. In Brazil, through the Federal Constitution of 1988, the Socio-Environmental State of Law was installed, which sees a constitutional institutionalization and resulting from this, in an increasingly protectionist system. This legislative circumstance puts Brazil in the spotlight, given that it has one of the greatest biodiversity in the world, such as the Amazon Forest. Thus, the question arises: How is the constitutionalization of legal protection for the Environment in the states that make up the Legal Amazon? This study aims to analyze the revelations of Sustainable Development and legal protection of the Environment through the perspective of the Socio-Environmental State of Law, in state constitutions in the Legal Amazon. Bibliographical research was used, of a qualitative and descriptive nature. In the end, the hypothesis pursued was confirmed that the Socio-Environmental State of Law is reflected in the state constitutions that make up the Amazon Forest and provides legal protection to the Environment, providing Brazil, as well as its states, with a legal system that guarantees this fundamental right.

Keywords: Amazon rainforest; Socio-environmental State of Law; State constitutions; Environmental Protection.

INTRODUÇÃO

O Estado Socioambiental do Direito se apresenta como a interação entre as legislações criadas para compor um ordenamento jurídico que seja capaz de pensar em proteção ao Meio Ambiente. Mas, diante do cenário regionalizado da Amazônia, em que se tem diversos crimes ambientais ocorrendo e as severas mudanças climáticas que impactam na vida humana, como se dá a constitucionalização da proteção jurídica ao Meio Ambiente nos estados que compõem a Amazônia Legal?

Este estudo tem como objetivo analisar as revelações do Desenvolvimento Sustentável e da proteção jurídica ao Meio Ambiente através da ótica do Estado Socioambiental de Direito, instituído com a Constituição Federal de 1988, nas constituições estaduais dos Estados que compõem a Amazônia Legal. Para isso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo, com a inclusão de dados, livros e artigos científicos publicados no lapso temporal de 2020 a 2024, mantendo sem restrição de tempo as obras clássicas sobre a temática.

Embasado nos fundamentos teóricos desta pesquisa, persegue-se a hipótese de que o Estado Socioambiental de Direito, introduzido no ordenamento jurídico nacional a partir da Constituição Federal de 1988, está refletido nas constituições estaduais dos estados brasileiros que compõem a Floresta Amazônica.

1. A CONSTRUÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO MEIO AMBIENTE E A POSIÇÃO BRASILEIRA

A percepção de que a ação humana produz efeitos negativos sobre o meio ambiente a ponto de provocar sérios danos ecológicos e vasta degradação ambiental nos ecossistemas no planeta, fez com que em meados do século XX, a partir da década de 1960, surgisse uma nova visão sobre o meio ambiente. A partir dessa nova perspectiva, a temática ambiental se tornou uma essencial vertente para as decisões políticas, sociais e econômicas em todo o mundo. Com isso, a compreensão da inserção do papel jurídico na problemática ambiental ganha uma roupagem multidisciplinar. Nesse sentido, é imprescindível a análise da construção normativa da proteção jurídica ao meio ambiente.

A partir de 3 de dezembro de 1968, por meio da resolução nº 2.398, foi convocada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano⁴, como passo inicial dado reconhecendo que as relações entre o homem e o meio ambiente estavam experimentando profundas modificações, causando a deterioração ambiental. Sucessivamente, a Conferência de Estocolmo, em 1972, marcou um impressionante crescimento na produção normativa ambiental internacional, da qual muitos países passaram a legislar internamente, tomando como base os princípios e as recomendações que foram apresentadas na conferência.

Nessa perspectiva, impulsionados pela necessidade em trabalhar as questões ambientais, os governantes mundiais passaram continuamente a debater sobre a melhoria de vida na Terra por meio da defesa ao meio ambiente, preocupação oriunda e decorrente da *«mobilização popular em defesa do meio ambiente a partir da década de sessenta do século XX e que marcam o início da conscientização do ser humano sobre a importância da preservação do meio ambiente em tempos modernos»*⁵.

Podem-se citar como principais instrumentos normativos do Direito Internacional Ambiental as demais conferências: A conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente

⁴ Norma Sueli Padilha (2010): “Foi, a partir de Estocolmo, que se incluiu o meio ambiente de forma definitiva na agenda de temas internacionais, passando a entrar na lista de prioridades de várias agendas nacionais e regionais. A conferência deve-se também à criação do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que é o organismo da ONU especialmente dedicado aos assuntos relacionados. Ainda na conferência de Estocolmo, foi votada a declaração de Estocolmo, composta de 26 princípios e um plano de ação para o meio ambiente que contém um conjunto de 109 recomendações” p. 7-8.

⁵ SILVA, Romeu. Manual de Direito Ambiental . 2023. p. 41.

e o Desenvolvimento (CNUMAD/ECO92), realizada em 1992 no Rio de Janeiro e que foi responsável pela «*criação de diversos documentos importantes como a Declaração do Rio, Convenção sobre a Diversidade Biológica, Convenção sobre Mudanças do Clima, Declaração de Princípio sobre o Uso das Florestas e a Agenda 21*»⁶.

O Protocolo de Kyoto, em 1997, derivado da Convenção sobre Mudanças do Clima cujo acordo trata com os países industrializados e estes se comprometem a reduzir significativamente as emissões globais de seus gases responsáveis pelo efeito estufa e que impactam no aquecimento global. Tal redução deveria ocorrer no período de 2008 a 2012, «*prevendo importantes mecanismos que possam trazer a redução gradual, incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifas de subsídios para esses setores, como forma de proteção ambiental e redução do aquecimento globais*»⁷.

Cita-se, ainda, como fonte do Direito Internacional Ambiental: a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, que foi realizada em Johannesburgo em 2002 e foi responsável pela criação de documentos importantes como a Declaração de Johannesburgo. A conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizado em 2002 na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio + 20 e mais recentemente surgiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais foram apresentados em 2015 na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

Esses Objetivos contam com um total de 17 objetivos e 169 metas em diversas matérias, com quatro dimensões para fortalecer o conceito de desenvolvimento sustentável, pois a partir desses «*as dimensões social, econômica, ambiental e institucional foram atreladas aos 17 objetivos fomentando atividades de cooperação internacional até 2030, com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da Organização das Nações Unidas*»⁸.

Com isso, nessa perspectiva, pode-se afirmar que a discussão sobre o meio ambiente, tornou-se, ainda, mais expressiva, quando se passa a pensar nas mudanças climáticas e o aquecimento global, o qual tomou dimensão na mídia mundial principalmente através do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)⁹, estabelecido pelas Nações Unidas pela Assembleia Geral e pelo seu programa para o meio ambiente, o qual conta com cerca de 2.500 cientistas de mais de 130 países.

⁶ SILVA, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 2023. P. 44.

⁷ PINOTTI, Rafael. Educação Ambiental para o Século XXI: No Brasil e no Mundo. 2016. p. 39.

⁸ LEAL, Augusto. Direito Ambiental e Floresta Pública. 2022. p. 38.

⁹ BENINCÁ, Dirceu (2023): “Segundo o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC/2007), se não forem tomadas medidas imediatas, a estimativa de que a temperatura média na Terra, até o final desse século, oscile entre 1,1 e 6,5°C. Estudos científicos apontam que, mantendo-se o ritmo atual do aquecimento, até o ano de 2050, milhões de pessoas terão de ser removidas diárias litorâneas em face do avanço da ordem dos oceanos. De acordo com diferentes perspectivas a continuar nesse processo, até 58 % das espécies na Terra e no mar serão extintas nas próximas décadas”, p. 50.

Diante disso, as mudanças climáticas reafirmam os danos humanos causados ao meio ambiente com o desenfreado uso dos recursos naturais como forma de desenvolvimento, criando ondas de reação catastróficas da natureza ao consumo impensado da ganância humana. Segundo Norma Padilha o aquecimento global tem sua referência «*direta com o modelo econômico adotado pela grande maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, além de estar no centro de decisões políticas sobre o modelo energético adotado pelas nações em busca do desenvolvimento*»¹⁰.

Mas, se passado mais de 10 anos após a publicação do livro da professora doutora Norma Sueli Padilha e o Relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas, o qual, à época, relatou em seu quarto relatório em 2007, que o aquecimento global é um fato real e que as mudanças climáticas dele derivados são irreversíveis e a causa é atribuível a ação humana e sua atividade no planeta se chega a fase da ebulição global.

A fase de ebulição global surgiu também na Organização das Nações Unidas, apresentado ao mundo através do Secretário-Geral António Guterres, como um alerta a aceleração do aquecimento global. A ebulição global é uma fase de aumento acelerado e contínuo das temperaturas no planeta intensificada pelas mudanças climáticas. Diante disso, com as mudanças climáticas mais acentuadas, cada vez mais o Brasil tem se destacado como um importante ator internacional nessa construção jurídica de proteção ao meio ambiente. Norma Padilha¹¹ alertava sobre o papel que o Brasil desempenha.

Nesse sentido, o Brasil é considerado um dos países que detêm a maior biodiversidade do planeta cuja fauna e flora abrangem um tesouro a céu aberto e que pode colaborar de forma abrangente na realidade das mudanças climáticas. É por essa razão, tendo vista a busca pelo equilíbrio ao meio ambiente que o mundo, no atual século, passou a buscar por incorporar em seus ordenamentos jurídicos o meio ambiente como um direito humano, do qual o Brasil não deixou de fazer parte, como se pode ver na Constituição de 1988, em seu artigo 225 e em todas as leis infraconstitucionais tal afirmativa.

Assim, o papel brasileiro na questão ambiental global se entrelaça com a construção histórica do Direito Internacional do Meio Ambiente, tendo em vista que o país foi sede de

¹⁰ PADILHA, Norma. Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. 2010. p. 59.

¹¹PADILHA, Norma (2010): “A considerável extensão física do território brasileiro e a diversidade de riquezas naturais nele existentes tornam o Brasil um ator internacional relevante nas questões ambientais mundiais. As consequências da sua atuação ou omissão no desempenho da sua responsabilidade, em relação a tão grandioso patrimônio natural podem, inclusive, afetar o equilíbrio ambiental global, uma vez que sendo um país de dimensões continentais com área territorial de mais de 8,5 milhões de km², nele se encontra um imenso patrimônio de biodiversidade contando com pelo menos 10% a 20 % do número total de espécies do planeta”, p. 24.

uma das principais conferências internacionais sobre a temática, possuindo, ainda, uma grande biodiversidade que está interligada com todo o meio ambiente em âmbito global.

Um dos mais valiosos recursos naturais visados internacionalmente no Brasil é a floresta Amazônica, comumente conhecida como o pulmão do mundo. Essa imensidão de vida tem estado no contraste de *«uso inadequado de seus recursos, exploração dos minérios, garimpo e práticas ilegais de extração de madeira, tráfico de animais silvestres, genocídio indígena, entre outros trágicos episódios que se conheceu em terras amazônicas»*¹². Todavia, embora esteja em passos lentos, a elevação a categoria constitucional desse bioma ao prever no parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, já demonstra um avanço significativo.

Cabe destacar que o tratamento legal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil é algo muito recente, pois através da Constituição Federal de 1988, o arcabouço constitucional brasileiro passou a englobar um capítulo exclusivo para o meio ambiente, impondo o dever de proteção, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, bem como o manejo das espécies e dos ecossistemas a todos. Essa imposição não é limitada exclusivamente ao Poder Público, mas a todos como um todo.

Portanto, percebe-se que a construção normativa internacional da proteção jurídica ao meio ambiente reflete na criação de estratégias, legislações e na condução da garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, bem como em todos os demais países que assumiram esse compromisso, demonstrando como as preocupações internacionais com a conservação e a melhoria da interação entre o ser humano e a natureza se afirmam em subsunção a história humana e a sua subsistência.

2. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Estado socioambiental de Direitos se refere a um modelo de Estado que emergiu no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, estando previsto no capítulo VI, onde passou a conferir importância à proteção jurídica ao Meio Ambiente, a garantia do bem-estar da sociedade e a promoção de direitos sociais como componentes essenciais para o Desenvolvimento Sustentável.

Como resultado de um valor ecológico, o Estado Socioambiental de Direito se caracteriza como uma referência normativa constitucional que se amolda a exigência da promoção e proteção de forma ajustada e autônoma de outros direitos, como os ambientais e sociais inclusos em uma mesma proposta de direito jurídico e político, que visa à promoção

¹² ABRAMOVAY, Ricardo. Amazônia: Por uma economia do conhecimento da natureza. 2020. p. 16

humana exemplar relacionada a modelos sustentáveis no que concerne aos direitos fundamentais, *«através de uma consciência expandida e autônoma»*¹³.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 realiza função crucial ao definir em seu texto o acolhimento ao meio ambiente como um direito fundamental de todos, bem como, um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, baseado em uma ligação intrinsecamente vinculada à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana. Cabe ressaltar que a dignidade humana é garantida a todos, sendo considerada por Robert Alexy como um *«conceito-ponte cuja conexão deste conceito representa que todos tem o direito de serem respeitados e levado a sério as suas conquistas jurídicas»*¹⁴.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer¹⁵ afirma que na Constituição a partir do artigo 225 traduz ideia de responsabilidades e encargos ambientais que serão compartilhados entre estado e a sociedade, adequando-se a nova dogmática dos direitos fundamentais que se vincula ao princípio da solidariedade. Com isso, a constitucionalização da proteção jurídica ao meio ambiente representa um avanço significativo na garantia da preservação ambiental para a sociedade. Este fato ensejou uma revolução na forma como as constituições estaduais passaram a tratar sobre a qualidade de vida nos estados brasileiros, ensejando em uma maior proteção do meio ambiente, com atitudes constitucionais responsáveis, levando a uma transformação no legislativo brasileiro.

À vista disso, com a promoção através da adoção de abordagens mais abrangentes e solidárias, há a prática de ações em prol da qualidade de vida, afinal, promove a propagação e o tratar da matéria ambiental de forma interdisciplinar suscitando que o direito ambiental seja colocado de forma englobante contemplando as mais variadas áreas dos saberes. Assim, as deliberações em relação à proteção ambiental como forma de um direito e dever de todos, tendo o Estado também responsabilidade por isto, verifica-se um amadurecimento exponencial no que diz respeito aos valores presentes na democracia, ensejando uma responsabilidade solidária, servindo como direção a ser seguida.

¹³SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2012. p. 45.

¹⁴ALEXY, Robert. Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo. 2015. P. 27.

¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (2012): "O comando constitucional expresso no art. 225, caput, da CF88, tem especial relevância, pois traz justamente a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre Estado e sociedade, quando subscreeve que se impõe "ao Poder Público e à coletividade o dever" de defender e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações, destacando que os deveres de proteção e promoção do ambiente, para além do Estado, são atribuídos agora também aos particulares. A ideia de "dever" jurídico - tanto sob a ótica dos deveres de proteção do Estado quanto dos deveres fundamentais dos particulares (pessoas físicas e jurídicas) - é um dos aspectos normativos mais importantes trazidos pela nova "dogmática" dos direitos fundamentais, vinculando-se diretamente com o princípio da solidariedade". p. 46.

Com isso, cabe o comentário de que a partir da Constituição de 1988 o direito ao Meio Ambiente se revela como produto do Estado Socioambiental de Direito, o qual se subdivide em outros direitos como o direito ao Meio Ambiente como um bem de uso comum do povo, direito ao Meio Ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida e o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado¹⁶ para acesso das presentes gerações sem prejudicar as necessidades das futuras gerações¹⁷.

Diante desse fenômeno constitucional, as legislações foram produtos dessa preocupação ambiental. Mas cabe destacar que houve legislações anteriores a constituição em vigor no Brasil, as quais foram devidamente recepcionadas e ainda estão em vigor, revelando a interdisciplinaridade que o tema Meio Ambiente tem trazido para o ordenamento jurídico nacional.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), prevista na Lei n.º 6.938/1981, embora seja anterior a Constituição Federal de 1988, se tornou uma conjunto de políticas públicas que melhoram e promovem a perspectiva ambiental, servindo até como farol para que os estados se desenvolvam fundamentados com características ambientais favorável a vida¹⁸, objetivando aperfeiçoar, defender e resgatar o ambiente, com o intuito de proteger a vida humana e auxiliar na promoção socioeconômico sem causar danos a proteção nacional como um todo.

Nessa conjuntura, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estipula leis e normas que os órgãos necessitam aderir para haver a preservação do meio ambiente, viabilizando instrumentos colaborando para que as legislações atenuem nos embates e resolvendo as problemáticas sociais, «*garantindo segurança a estes recursos e trabalhos ambientais*»¹⁹. Assim, essa política é de grande importância para promover a criação de mecanismos efetivos de proteção ambiental.

¹⁶ LEME MACHADO, Paulo (2024): “Equilíbrio ecológico é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais. O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas”, p. 158.

¹⁷ OLIVEIRA, Amanda; MELO, Sandro (2023): “Em caráter evolutivo, a proteção ao meio ambiente saudável e acessível ganhou novo norte, sendo necessária a adoção de práticas que permitissem a permanência do meio ambiente para as futuras gerações, sendo pela primeira vez apresentado os impactos das decisões presentes para novos sujeitos de direito. As futuras gerações foram asseguradas como sujeitos de direito cuja expectativa deve ser mantida pelo acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois este é um bem de uso comum e essencial a qualidade de vida” p. 6.

¹⁸ (Silva, 2019)

¹⁹ BORINELLI, Benilson et al. Difusão dos instrumentos da política ambiental nos estados brasileiros: um estudo exploratório. 2018, p. 66.

Não se limita apenas as legislações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, mas também após a sua promulgação é possível perceber no ordenamento jurídico nacional como a Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, a qual institui o Código Florestal, e também a Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental no Brasil. Ressalta-se que no Código Florestal, há o regramento de proteção às florestas e as mais variadas formas de vegetação nativa, recuperação e conservação de áreas de preservação ambiental e a biodiversidade.

Além disso, as resoluções previstas no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, exercem uma função crucial na regulamentação de questões ambientais próprias, como licenciamento ambiental, qualidade do ar, gestão de resíduos, entre outros. Tais diretrizes normativas instituem parâmetros que pretendem sustentar a preservação e proteção do meio ambiente.

Essa elevação socioambiental do Meio Ambiente está assentada na segurança de uma vida com *«dignidade entrelaçada na harmonia em prol da proteção do meio ambiente e a defesa de um futuro, bem como, na criação de políticas públicas ambientais eficazes e o bem-estar da coletividade»*²⁰. Assim, o estado socioambiental tem por intuito garantir a proteção do meio ambiente, a promoção da justiça social e o desenvolvimento sustentável, sendo que essa referência de Estado propõe uma correlação entre os aspectos sociais, econômicos e ambientais com a finalidade de edificar uma sociedade mais saudável e equitativa.

Assim, o Estado Socioambiental surgiu através da construção de normas capazes de abranger um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental²¹, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras. Mediante leis e regulamentações instituídas, como as resoluções do CONAMA e a PNMA, mecanismos eficazes são criados para proteger o meio ambiente e os recursos naturais.

3. REVELAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS NA AMAZÔNIA LEGAL

²⁰ TEIXEIRA, Orci. A fundamentação ética do estado socioambiental. 2012, p. 96.

²¹ LEHFELD, Lucas (2023) afirma que: “O sistema normativo de tutela ambiental, sob este prisma, não pode ser proposto, portanto, sem considerar as demandas sociais e econômicas do Estado como sociedade politicamente organizada. Não se tolera, portanto, fundamentalismos ecológicos ou mesmo compreensões maniqueístas dos fenômenos ambientais, a finalidade é um desenvolvimento sustentável”, p. 27.

A Amazônia é a maior «*Floresta tropical do mundo proporcionando um Arsenal inigualável para potencial exploração econômica*»²². Devido o seu potencial ecológico e as dinâmicas resilientes que abriga em seus rios e florestas, está tem sido alvo contínuo de crimes ambientais, desmatamento e poluição, atingindo diretamente o Meio Ambiente cujos impactos se podem sentir em todo o país e até mesmo no planeta. Com isso compreender as nuances que permitam a proteção ao Meio Ambiente em um dos maiores biomas existentes no mundo, revela a importância da temática.

Cabe destacar que em caráter permanente de proteção, o termo Amazônia Legal²³ passou a se referir, por intermédio das modificações das autarquias que foram criadas pelo Governo Federal, para administração da região que estava nos limites territoriais brasileiro. Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, as constituições estaduais dos estados Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso, incorporaram esta proteção jurídica.

Em análise minuciosa sobre a temática, este estudo se propôs a verificar nos artigos presentes nos textos constitucionais do referidos estados verificando o tema de forma regionalizada. Iniciando com o estado do Amazonas, em sua constituição estadual²⁴ se achou um capítulo exclusivo sobre Meio Ambiente, o qual engloba os artigos 229 a 241 e um capítulo sobre o povo da floresta, englobando os artigos 249 a 251.

Nesse rol de artigos, é possível perceber que se reproduzem os ideias do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 para a Floresta Amazônica (art. 232, constituição do Amazonas), preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais (art. 230, constituição do Amazonas), promovendo a educação ambiental, a Política Estadual do Meio Ambiente (art. 240, constituição do Amazonas) e os aspectos socioambientais com os ribeirinhos e os povos da floresta, (artigo 249 e seguintes, constituição do Amazonas).

Destacam-se, ainda, na Constituição do Amazonas os seguintes artigos: art. 3º, § 13; art. 7º, art. 17, VI, VII e VIII; art. 18, VI, VII; art. 28, VIII; art. 92; art. 95, VI; art. 154, III; art. 171, II; art. 174, I; art. 182, caput; art. 271, §10º, II; art. 220, caput, 1º, art. 261-A, IV, VI,

²² CRESPO-LOPEZ, Maria. Mercúrio na Amazônia: Uma breve contextualização do problema. 2020, p. 14.

²³ LEHFELD, Lucas (2023) explica que: “A Amazônia brasileira passou a ser denominada Amazônia Legal após a incorporação dos Estados referidos no art. 2º, da Lei nº. 1.806/1953, por mero motivo juspolítico, e não necessariamente por um imperativo geográfico. Houve a necessidade por parte do governo brasileiro de se estabelecer uma área definida por lei para fins de planejamento de políticas e programas de desenvolvimento da região”. P. 55.

²⁴ GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. Publicada no DOE em 05, de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf> > acesso em 04/07/2024.

art. 262. Todos falam de alguma forma em proteção de algum aspecto ambiental presente no estado, seja fauna, flora, ou intervenções que os possam danificar.²⁵

Na Constituição do Estado do Acre²⁶, encontrou-se a seção IV, do Capítulo VI que trata acerca do Meio Ambiente, abrangendo os artigos 206 e 207. Nesse rol de artigos, o estado constitucionalmente se esforça para preservar a biodiversidade e a integridade do seu patrimônio genético, protegendo a biodiversidade pertencente ao estado, que estão nos seus limites territoriais, preservando os mananciais hídricos de agentes poluentes que venha alterar o *habitat* das espécies, proibindo a utilização do solo, do subsolo e mananciais para fins de deposição de lixo atômico ou similar.

Nesta constituição, destacam-se, ainda, os seguintes artigos: art. 22, VIII; art. 27, caput e parágrafo único; art. 28; art. 41; art. 117, III; art. 136, I e II; art. 174, §5º; art. 194, IV; art. 201; art. 202, caput e inciso V; art. 204; art. 206, VII, VIII; art. 208, §1º e §2º; art. 220-A, §8º. Esses artigos tratam de várias maneiras a proteção ao Meio Ambiente, porém sem relatar o desenvolvimento sustentável como característica acentuada.

Na Constituição do estado de Rondônia²⁷, achou-se a Seção V que trata exclusivamente sob a temática ambiental abrangendo os artigos 218 a 232, e a Seção V-A, que trata sobre o desenvolvimento sustentável no estado, englobando os artigos 232-A, 232-B, 232-C, 232-D e 233, existindo, ainda, a Seção VI que fala da proteção as populações indígenas. Com isso, a Constituição afirma elementos como: A proteção dos recursos naturais de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico para o uso das gerações presentes e futuras, a educação ambiental, fiscalização dos loteamentos em áreas de expansão urbana, a indisponibilidade de terras devolutas e o fomento ao reflorestamento e o Desenvolvimento Sustentável.

Cabe destacar alguns pontos sobre a constitucionalização do Desenvolvimento Sustentável no Estado de Rondônia. O primeiro afirma que o estado fomentará através dos princípios da Constituição da República o plano de desenvolvimento estadual sustentável e este, por sua vez, seguirá como objetivos: o desenvolvimento socioeconômico sustentável e integrado do estado, a incrementação de atividades produtivas, a expansão social, superação das desigualdades sociais e regionais do estado, o desenvolvimento dos municípios, bem

²⁵ Por questões metodológicas da pesquisa, este capítulo limitou a se descrever por extensão de cada constituição estadual onde está os artigos que tratam sobre a proteção jurídica ao Meio Ambiente.

²⁶ SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. Constituição do Estado do Acre. Publicada em março de 1963. Disponível em < https://legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao/1 > acesso em 04/07/2024.

²⁷ GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Constituição do estado de Rondônia. Promulgada em 06 de agosto de 1983. Disponível em < <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf> > acesso em 04/07/2024.

como, o desenvolvimento tecnológico do estado, valorizando a diversidade ambiental social, econômica e cultural que exista no estado. Destacam-se ainda os artigos: Art. 6º. §4º; art. 8º, XV; art. 9º, VI, VII, VIII; art. 48, §7º, I, alínea “c”; art. 149; art. 154; art. 157; art. 158, I, V, VI; art. 161; art. 162, VI, VII e VIII; art. 166; art. 168, V, VIII, art. 180, §2º; art. 181, III; art. 182, §1º; art.234 e art. 238, II.

Por sua vez, no Estado de Roraima²⁸, encontrou-se o capítulo V, o qual engloba os artigos 166 a 170. Nesse rol, tem-se o meio ambiente como direito de todos, dever do Estado e dos seus municípios, cabendo a sua defesa a coletividade e ao Estado de Roraima, para as gerações presentes e futuras. Garante-se a proteção dos ecossistemas de uso racional dos recursos naturais, bem como, a proibição constitucional da utilização do território estadual como depositário de lixo radioativo. Destacam-se os seguintes artigos: art. 3º, III, V e VI; art. 3º-A, III; art. 3º-B; art. 11, V, X, XI, XII, art. 13, VI, VII, VIII; art. 14, I; art. 33, XXXI; art. 139, VII; art. 145; art. 165; art. 175; art. 176, VI e art. 179.

No estado do Pará²⁹, encontrou-se na pesquisa o título VIII, abrangido pelos artigos 252 a 259. Nesses artigos, o Estado do Pará constitucionalmente trabalha com a proteção e a melhoria do meio ambiente de forma prioritária (art. 252), considerando as nuances das características naturais do estado e compatibilização de suas atividades de desenvolvimento com a preservação ambiental (art. 254 e seguintes). Ainda se achou os seguintes artigos: Art. 16, IV; art. 17, VI, VII, VIII; art. 18, VI, VII e VIII; art. 28, §4º; art. 50, III; art. 182, III; art. 198, IV; art. 230, III, alínea “c”, §2º; art. 239, V, VII, alínea “c”; art. 245, V, VI, VII, VIII, IX; art. 249, III, VII; art. 267, II; art. 270, XIV e art. 289, §1º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Maranhão³⁰ se encontrou o capítulo IX com os artigos 239 a 250. Nesses artigos, têm-se a responsabilização patrimonial e penal acerca da devastação da flora nas nascentes e margens de rios, riachos e lagos, a conciliação da atividade econômica e desenvolvimento com a preservação ao meio ambiente, tratamento das unidades de conservação, proteção aos manguezais, ilhas de caranguejos, cobertura da pré-Amazônia e a zona florestal do rio Uma e região do Munim. Destacam-se ainda: Art. 12,

²⁸ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. Constituição do Estado de Roraima. Promulgada em 31 de dezembro de 1991. Disponível em < <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2021/08/Constituic%CC%A7a%CC%83o-Estadual-ate%CC%81-a-Emenda-Constitucional-n.-075-Redac%CC%A7a%CC%83o-Final-09.03.21.pdf>> acesso em 04/07/2024

²⁹ GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. Constituição do Estado do Pará. Promulgado em 5 de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>> acesso em 04/07/2024.

³⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Constituição do Estado do Maranhão. Promulgado em 05 de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.al.ma.leg.br/arquivos/constituicaoma.pdf>> acesso em 04/07/2024.

I, alínea “f”, II, alíneas “f”, “g”, “h”; art. 73; art. 94, §º, II; art. 98, III; art. 178; art. 180, I e II; art. 193, I; art. 195; art. 196; art. 197, III; art. 200 e art. 202, III.

Na Constituição do Estado do Amapá, achou-se o capítulo IX com os 310 a 328. O Meio Ambiente é protegido e defendido como um direito de todos, de modo que a qualidade ambiental deve ser objeto das políticas públicas estaduais. Destacam-se assim: Art. 2º, VII; art. 11, III, VIII, IX e X; art. 12, VIM VII, VIII, e IX; art. 17, IX, X; art. 42, XXI, XXV, XXVIII; art. 94, X, XVI; art. 109, V; art. 150, III, XI, §4º; art. 197; art. 210, VI; art. 213, I, II, III, V, VI; art. 222, II; art. 233; art. 234; art. 239, I, III, V, VIII; art. 242, II; art. 255, I, II e III; art. 266, §3º, VII; art. 296, §1º, §2º, VI, VII; art. 346 e art. 353.

No estado do Tocantins³¹, encontrou-se o título X, o qual engloba os artigos 110 a 113. Nesses artigos, afirma-se que o Meio Ambiente é direito de todos, por isso se deve proteção às espécies ameaçadas de extinção, o estímulo ao reflorestamento em áreas degradadas e a obrigatoriedade da preservação de áreas de vegetação natural de frutos nativos como o babaçu, buriti, pequi, jatobá, araticum e os outros indispensáveis à sobrevivência da fauna e das populações que deles se utilizam (art. 112, constituição do Tocantins). Destacam-se os artigos: Art. 50, §4º, III; art. 93, parágrafo único; art. 103, VI; art. 104, §1º; art. 105, II, alínea “e”; art. 120, §1º, II, §4º e §5º; art. 142, §4º; art. 144; art. 145, I e alínea “c”; art. 146, III e art. 152, VII.

Por fim, na constituição do Estado do Mato Grosso³² existe o a seção I do capítulo III que trata exclusivamente do Meio Ambiente e dos recursos naturais, englobando a sequência de artigos dos 263 a 283. Nesse rol de artigos, têm-se a obrigação de manter o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, a implantação e manutenção do Conselho Estadual do Meio Ambiente com a sua estratificação organizacional e protegendo explicitamente (art. 273) os biomas Pantanal, Cerrado e a Floresta Amazônia mato-grossense. Destaca-se os seguintes artigos: Art. 82, VIII; art. 106, X; art. 174, III; art. 217, §§ 1º e 2º; art. 297, §§ 2º e 3º; art. 301, I, alíneas “d”, III, IV, VIII; art. 309; art. 311; art. 313, §2º; art. 338, §4º; art. 339, VII, VIII; art. 343 e art. 353.

Com isso, através do disposto nos artigos das constituições estaduais, pode-se reafirmar que o Estado Socioambiental do Direito é uma realidade jurídica no ordenamento nacional, refletindo-se nas preocupação com a conservação, prevenção e manutenção do Meio Ambiente nos biomas brasileiros, em especial em todas as constituições estaduais na

³¹ GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. Constituição do Estado do Tocantins. Promulgada em 05, de outubro de 1989. Disponível em <<http://www.al.to.gov.br>>, acesso em 04/07/2024.

³² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO. Constituição do Estado do Mato Grosso. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em <<https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>> acesso em 01/07/2024.

Amazônia Legal. Portanto, o Estado Socioambiental de Direito está plenamente demonstrado em todos os artigos exemplificados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fundamentos teóricos apresentados nesse estudo, o Estado Socioambiental do Direito desempenha um papel de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro ao retratar a preocupação com o Meio Ambiente, por meio da constitucionalização e elevação deste como um direito fundamental, o qual deve ser garantido a todos. Com a implementação do Estado Socioambiental do Direito, afirmado nas linhas do artigo 225 e outros artigos da Constituição Federal de 1988 e os demais regramentos que dela decorrem, obtém-se a proteção jurídica sobre a temática.

Com isso, através do regramento constitucional em que está presente o Estado Socioambiental do Direito, o qual detém o papel de ser o norteador sobre a elaboração legislativa, ocupando o principal local hierarquicamente no sistema de leis, pode-se observar que essa preocupação com o Meio Ambiente também está refletida nas constituições dos Estados que compõem a Amazônia, a maior floresta tropical do mundo.

Portanto, obteve-se como resultado a confirmação da hipótese perseguida de que o Estado Socioambiental de Direito, introduzido no ordenamento jurídico nacional, a partir da Constituição Federal de 1988, está refletido nas constituições estaduais dos estados brasileiros que compõem a Floresta Amazônica e instrumentaliza a proteção jurídica ao Meio Ambiente, dispondo o Brasil, bem como seus estados, de um sistema legal que efetive a garantia deste direito fundamental para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery (orgs). *Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo*. 1.ed. Florianópolis: Qualis, 2015. ISBN 9788568839171.

ABRAMOVAY, Ricardo. *Amazônia: Por uma economia do conhecimento da natureza*. São Paulo: Editora Elefante, 2020. ISBN 9788593115639.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. *Constituição do Estado do Maranhão*. Promulgado em 05 de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.al.ma.leg.br/arquivos/constituicaoma.pdf>> acesso em 04/07/2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Constituição do Estado do Mato Grosso*. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em < <https://www.al.mt.gov.br/arquivos/parlamento/ssl/constituicao-estadual.pdf>> acesso em 01/07/2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA. *Constituição do Estado de Roraima*. Promulgada em 31 de dezembro de 1991. Disponível em < <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2021/08/Constituic%CC%A7a%CC%83o-Estadual-ate%CC%81-a->

Emenda-Constitucional-n.-075-Redac%CC%A7a%CC%83o-Final-09.03.21.pdf> acesso em 04/07/2024.

BENINCÁ, Dirceu. *Em tempos de ebulição: leituras instáveis*. Curitiba: CRV, 2023. ISBN 9786525149547.

BORINELLI, Benilson, et al. *Difusão dos instrumentos da política ambiental nos estados brasileiros: um estudo exploratório*. 2018. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/3069/74ac0c6777429dc54df84a1dabc0e72325e8.pdf>>. Acesso em: 7 jul. 2024.

CRESPO-LOPEZ, Maria Elena, et al. Mercúrio na Amazônia: Uma breve contextualização do problema. 2020. P. 13 -37. In: SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e, et al (orgs). *Impactos socioambientais da mineração sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas na Amazônia*. Manaus (AM): Editora UEA, 2020. ISBN 9786587214320.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. *Constituição do Estado do Amazonas*. Publicada no DOE em 05, de outubro de 1989. Disponível em <<https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Constituicao-do-Estado-do-Amazonas-4a-edicao..pdf>> acesso em 04/07/2024.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. *Constituição do Estado do Tocantins*. Promulgada em 05, de outubro de 1989. Disponível em <<http://www.al.to.gov.br>>, acesso em 04/07/2024.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. *Constituição do Estado do Pará*. Promulgado em 5 de outubro de 1989. Disponível em <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>> acesso em 04/07/2024.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Constituição do estado de Rondônia*. Promulgada em 06 de agosto de 1983. Disponível em <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/CE1989-2014.pdf>> acesso em 04/07/2024.

LEHFELD, Lucas de Souza. *Código Florestal comentado e anotado – artigo por artigo – legislação, jurisprudência e atos internacionais*. 4. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. ISBN 9788544245446.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. *Direito Ambiental e Floresta Públicas*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. ISBN 9786556802800.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ISBN 9788535228182.

PINOTTI, Rafael. *Educação Ambiental para o Século XXI: No Brasil e no Mundo*. São Paulo: Blucher, 2016. ISBN 9788521210566.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. *Constituição do Estado do Acre*. Publicada em março de 1963. Disponível em <https://legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao/1> acesso em 04/07/2024.

SILVA, Romeu Faria Thomé de. *Manual de Direito Ambiental*. 13. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. ISBN 9788544251225.

SILVA, Júlio César Araújo da. O sistema nacional do meio ambiente e os órgãos de segurança pública. *Revista de direito penal e processo penal*, v. 1, n. 2, p. 36-53, 2019.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *A fundamentação ética do estado socioambiental*. 2012. 152 f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 30.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2024. ISBN 9788544251386.

OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar; MELO, Sandro Nahmias. O Direito Ao Meio Ambiente Das Futuras Gerações: Soluções Do Conflito Intergeracional De Direitos. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 33, p. B282315, 2023.